



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.910617/2008-58
ACÓRDÃO	1302-007.550 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO (SUCESSORA DE BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

DECISÃO NULA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O pedido da impugnante era pelo cancelamento das Per/Dcomp, não pela retificação, conforme afirmado pela decisão de piso. Ao não conhecer da impugnação com base em argumento que não encontra amparo nas peças dos autos, a decisão de piso termina por cercear o direito de defesa da impugnante.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o Per/DCOMP a fls. 4, sendo que o Despacho Decisório a fls. 5 homologou parcialmente as compensações declaradas pelas seguintes razões:

“

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08687.94554.250705.1.2.02-7614	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	16327-910.617/2008-58

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.
PER/DCOMP	0,00	420.599,06	0,00	0,00	0,00	0,00	420.599,06
CONFIRMADAS	0,00	420.599,06	0,00	0,00	0,00	0,00	420.599,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 420.599,06 Valor na DIPJ: R\$ 420.599,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 420.599,06

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 420.599,06

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02138.18401.230312.1.3.02-7540

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08687.94554.250705.1.2.02-7614

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
107.372,96	21.474,58	1.836,07

.....”

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 12 e segs. e a 4ª TURMA DA DRJ/RJO proferiu o Acórdão n. 12-81.955 de 31/05/2016 (a fls. 115 e segs.), o qual foi assim fundamentado:

“De início é devido analisar se a manifestação de inconformidade representa de fato uma contestação do não reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, da não homologação da compensação declarada, ou se está limitada a um pedido de retificação da Dcomp.

Conforme se depreende da manifestação analisada o contribuinte almeja retificar o montante do débito confessado na Dcomp de número final 7540.

Nesse sentido, vale dizer que a competência para a apreciação de pedido de retificação de declaração não cabe à esfera julgadora mas sim à Unidade de Origem consoante disposição do art. 224 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012. Assim, não cabe a este julgador pronunciar-se sobre pleito do contribuinte:

(...)

Tanto é assim que não cabe recurso à Delegacia de Julgamento de decisão que tenha o direito creditório totalmente concedido, sendo que conforme PN COSIT 08, a homologação cabe à unidade jurisdicionante do contribuinte, consoante o art. 67 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 2008, vigente à época do pedido (regramento mantido no art. 78 da IN RFB nº 1300, de 2012):

Art. 67. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

Decido, pois, não conhecer da manifestação de inconformidade no que se refere ao pleito que extrapola a competência desta DRJ/RJO.”

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 12-81.955 em 01/11/2016 (termo a fls. 124) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 371 e segs.) em 29/11/2016 (Termo a fls. 152), cujos argumentos de defesa são, em apertada síntese, os seguintes:

“02 - Frisamos, por oportuno, que no Despacho Decisório supra mencionado (n. de Rastreamento: 022409667), houve a Homologação Parcial da Compensação Declarada no Per/dcomp na 02138.18401.230312.1.3.02-7540. com o argumento de que o crédito foi insuficiente para compensar os débitos.

No entanto, o que de fato ocorreu é que os valores de R\$ 21.524,41 (vinte

e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) - Código 6912; e, R\$ 99.142,72 (noventa e nove mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) - Código 5856, haviam sido apurados e compensados indevidamente, razão pela qual requeremos o seu **CANCELAMENTO**.

3 - Outrossim, destacamos que os valores corretos relativos ao mesmo período de apuração, foram pagos através de DARF's e declarados em DCTF, Dacon e EFD-Contribuições (doc. 07).

4 - Destarte, em 23.01.12 foi transmitido o Per/dcomp 04141.829.230112.1.3.02.6301 (original), sendo o mesmo retificado em 02.02.12 constituindo o Per/dcomp ne 20311.15258.020212.1.7.02-2471.

Posteriormente, a retificação supra, houve a verificação de que os débitos foram compensados indevidamente, uma vez que não se apurou base de cálculo para recolhimento de PIS/COFINS, conforme Dacon e DCTF relativos ao período de apuração dez/2011).

05 - Assim posto, ressaltamos novamente que o fato deste Contribuinte não ter obtido êxito para concluir o cancelamento do Per/dcomp n. 02138.18401.230312.1.3.02-7540 (inicialmente mencionado), assim como do Per/dcomp ns. 04141.829.230112.1.3.02.6301 (original), originou o protocolo da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE inicialmente supramencionada e protocolada em 31.05.12 (doc.06), de forma a se regularizar definitivamente todas as questões acima elencadas.

06 - Por fim, apesar de todo o exposto, a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em questão (doc.06) não foi conhecida, sob o fundamento de que extrapola a competência da DRJ/RJO - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

De fato, outro não poderia ser o entendimento dos Eméritos Julgadores, eis que no caso em questão a competência para o julgamento da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE cabe a **Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP (DERAT/SP)**, ou seja, no âmbito da **jurisdição deste Contribuinte**, onde houve protocolo da mesma, conforme demonstrado (**doe. 06**).

Por tal razão e à vista de todo o exposto, requer este Contribuinte seja recebido e processado o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, encaminhando-o à Instância Superior, para o fim de que seja conhecido e provido, de

forma a sanar o equívoco apontado, mediante reforma do r. Acórdão de Julgamento Recorrido (**Acórdão 12-81.955 - 04 Turma da DRJ/RJO**), para acolher o pleito de cancelamento do **Per/dcomp n. 02138.18401.230312.1.3.02-7540** assim como do **Per/dcomp n. 04141.829.230112.1.3.02.6301** (original), retificado pelo de n. 20311.15258.020212.1.7.02-2471 regularizando assim os registros fiscais dessa Secretaria da Receita Federal e disponibilizando este saldo de crédito para que possa ser utilizado em futuras compensações ou por meio de restituição, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA !**".

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, note-se que a decisão de piso foi pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não requer a nulidade de tal decisão, mas repete os argumentos anteriormente aduzidos na manifestação de inconformidade.

Cabe a esta Turma Julgadora tão somente confirmar ou anular a decisão de piso, sendo que, nesta última hipótese, para determinar que outra fosse proferida superando a razão pela qual não conheceu da impugnação anteriormente.

O argumento de defesa na impugnação foi o seguinte:

"1. Mediante o Despacho Decisório nº de Rastreamento 022409667, a Secretaria da Receita Federal do Brasil — Derat São Paulo, homologou parcialmente a compensação declarada no Per/dcomp 02138.18401.230312.1.3.02-7540, com o argumento de que o crédito foi insuficiente para compensar os débitos. Ocorre que estes valores (R\$ 21.524,41 código 6912 e R\$ 99.142,72 código 5856), foram apurados e compensados indevidamente.

2. Os valores corretos relativo ao mesmo período de apuração, foram pagos através de Darfs (fis 20/ 21) e declarados em DCTF, Dacon e EFD-Contribuições (fls 22/29), conforme demostramos abaixo:

(...)

6. Não foi possível transmitir o pedido de cancelamento relativo o per/dcomp do ítetn anterior (fls 41/43), tendo a Receitanet enviado a seguinte mensagem:

ERRO! Validador PERDCOMP A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA.
O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE CANCELAR JÁ FOI OBJETO DE
DECISÃO ADMINISTRATIVA.

7. Assim, requeremos a V.Sas. procedam o cancelamento dos PER /DCOMP'S "02138. 18401 .230312.1 .3.02-7540, e 04141.82949.230112.1 .3.02.6301 (original) retificado pelo 20311 . 15258.020212. 1.7.02-2471 regularizando os registros fiscais dessa Secretaria da Receita Federal.”

A decisão de piso não conheceu da impugnação sob o fundamento de que a *competência para a apreciação de **pedido de retificação de declaração** não cabe à esfera julgadora mas sim à Unidade de Origem consoante disposição do art. 224 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012.*

Ora, primeiramente, o pedido da impugnante era pelo CANCELAMENTO das Per/Dcomp, não pela retificação, conforme afirmado pela decisão de piso. Ao não conhecer da impugnação com base em argumento que não encontra amparo nas peças dos autos, a decisão de piso termina por cercear o direito de defesa da impugnante.

Segundo, a recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 11/05/2012 (AR a fls. 7) e a tentativa de cancelar as Per/Dcomps foi em data anterior, qual seja, 29/03/2012, conforme documento a fls. 41/43, razão pela qual, **se assim foi**, nem se poderia alegar a vedação prevista no art. 82 da IN n. 900/08 (vigente à época), se outra razão não houve para o sistema da RFB recusar o envio do cancelamento. Todavia, cabia a Turma da DRJ/RJO se manifestar sobre a questão.

Em razão do exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão n. 12-81.955, determinando o retorno dos autos a DRJ/RJO, para que outra decisão seja proferida, superando a razão pela qual não conheceu da impugnação anteriormente.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior